



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325896

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000744-23.2024.8.26.0200, da Comarca de Gália, em que é apelante BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, é apelada TERESINHA APARECIDA BATISTA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº:
Apelante:
Apelado:
Foro e vara de origem:

1000744-23.2024.8.26.0200
Banco Mercantil do Brasil S/A
Teresinha Aparecida Batista
Foro de Gália/Vara Única

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação revisional ajuizada contra o Banco Mercantil do Brasil S/A, visando à revisão de contrato de empréstimo bancário em razão da cobrança de juros remuneratórios abusivos. Requereu a adequação da taxa de juros à média do mercado, a restituição em dobro dos valores pagos em excesso e indenização por danos morais. Sentença julgou parcialmente procedente o pedido. Apela o réu, contestando a restituição em dobro e a condenação por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível a restituição em dobro dos valores pagos a maior em razão de juros abusivos; (ii) estabelecer se estão presentes os pressupostos para condenação por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A restituição em dobro dos valores pagos a maior encontra amparo no art. 42, parágrafo único, do CDC, sendo desnecessária a demonstração de má-fé, bastando que a cobrança indevida se revele contrária à boa-fé objetiva, conforme entendimento consolidado pelo STJ (EREsp n. 1.413.542/RS, Corte Especial, DJe 30/03/2021). Considerando que o contrato foi firmado em junho de 2022, a repetição em dobro é devida.

4. A indenização por danos morais deve ser afastada, pois não restou demonstrado abalo concreto à esfera da dignidade da autora. Eventuais transtornos decorrentes da cobrança de juros excessivos não configuram, por si sós, dano moral indenizável.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso parcialmente provido para afastar a condenação em indenização por danos morais.

Tese de julgamento: A) É cabível a restituição em dobro dos valores pagos em excesso quando configurada cobrança indevida de juros abusivos, independentemente de prova de má-fé, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. B) A cobrança de juros acima da taxa média do mercado, ainda que abusiva, não configura, por si só, dano moral indenizável, quando ausente prova de ofensa concreta à dignidade da parte contratante.

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 42, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp n. 1.413.542/RS, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, rel. p/ acórdão Min. Herman Benjamin, Corte Especial, j. 21.10.2020, DJe 30.03.2021; STJ, AgRg no REsp 1269246/RS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 20.05.2014, DJe 27.05.2014; TJSP, Apelação Cível 1009813-94.2023.8.26.0077, rel. Des. Simões de Almeida, j. 03.07.2024; TJSP, Apelação Cível 1002178-84.2018.8.26.0288, rel. Des. Álvaro Torres Júnior, j. 24.03.2020.

Trata-se de ação revisional ajuizada por Teresinha Aparecida Batista em face de Banco Mercantil do Brasil S/A, onde alegou, em síntese, que celebrou contrato de empréstimo com a parte ré com juros remuneratórios abusivos. Pleiteou pela adequação do contrato à taxa média do mercado à época da contratação, a restituição em dobros dos valores pagos em excesso e a condenação em indenização por danos morais.

A r. Sentença de fls. 224/228 julgou parcialmente procedente a ação, para: "i) condenar o réu a reajustar o contrato da autora pela taxa média de juros, ou seja, 95,32%; ii) condenar o réu a devolver à autora, em dobro, o valor de cada parcela efetivamente paga acima do valor reajustado pela taxa média de juros, valores que deverão ser acrescidos de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora contados da citação e; iii) condenar o réu a pagar à autora, a título de danos morais, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros de mora contados da citação e correção monetária a partir da data de hoje."

Apela a parte ré às fls. 231/243, insurgindo-se, em suma, contra a condenação de restituição em dobro e contra a condenação em indenização por danos morais.

Contrarrazões às fls. 250/255.

É o relatório.

Comporta parcial provimento o recurso do requerido.

A restituição dos valores cobrados em excesso após a redução dos juros abusivos foi corretamente determina em sua forma dobrada, vez que independe da existência de prova de má-fé, de acordo com o art. 42, parágrafo único, do CDC e com a jurisprudência:

"A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO.

(...)

Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado – quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público – se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão."

(STJ - EREsp n. 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/03/2021).

Tendo em vista que o contrato objeto dos autos foi firmado em junho de 2024, era realmente o caso de se determinar a restituição dobrada, devendo a sentença ser mantida nesse ponto.

No entanto, entendo não estar configurado o dano moral.

Isto porque, não ficou demonstrada a ocorrência de dano moral indenizável, pretensão esta que, na verdade, está fundada em dissabores e contratemplos.

Ressalte-se que, não é devida indenização, sob o rótulo de "dano moral", em

razão de transtornos, perturbações ou aborrecimentos que as pessoas sofrem no seu dia a dia, frequentes na vida de qualquer indivíduo, que não demonstrou ter sofrido qualquer abalo psicológico, ou alteração do seu comportamento habitual, em razão destes contratempos.

Conforme decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(…) a verificação do dano moral não reside exatamente na simples ocorrência do ilícito, de sorte que nem todo ato desconforme o ordenamento jurídico enseja indenização por dano moral. O importante é que o ato ilícito seja capaz de irradiar-se para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de maneira relevante. Daí porque doutrina e jurisprudência têm afirmado, de forma uníssona, que o mero inadimplemento contratual - que é um ato ilícito - não se revela, por si só, bastante para gerar dano moral. Partindo-se da premissa de que o dano moral é sempre presumido - in re ipsa (ínsito à própria ofensa) -, cumpre analisar a situação jurídica controvertida e, a partir dela, afirmar se há ou não dano moral indenizável” (AgRg no REsp 1269246 / RS – Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - Quarta Turma – Data do Julgamento: 20/05/2014 – Data da Publicação/Fonte: DJe 27/05/2014).

Na espécie, as preocupações e aborrecimentos sofridos pelo autor, em decorrência dos juros cobrados pela instituição financeira, e o tempo por ele despendido para tentar solucionar estes problemas, não configuram dano moral passível de ressarcimento, valendo ressaltar que a instituição financeira ré agiu amparada em cláusula contratual livremente pactuada e que o autor se beneficiou dos créditos decorrentes do empréstimo em questão. Portanto, não lhe é devida indenização a título de dano moral.

Neste sentido, os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“APELAÇÃO – Ação de revisão contratual c/c repetição indébito, em dobro, e reparação por danos morais – Empréstimo pessoal – Alegação de que se tratava de empréstimo consignado – Ausência de demonstração – Abusividade da taxa de juros – Taxa de juros mensal superior a uma vez e meia a taxa média de mercado – Abusividade devidamente demonstrada – Devolução simples do valor – **Ausência de má-fé e violação à boa-fé objetiva – Dano moral não configurado – Ausência de ato ilícito praticado pelo banco** – Honorários advocatícios fixados por equidade - Fixação que deve observar orientação do C. STJ no tema 1.076 dos Recursos Repetitivos – Recurso do Réu não provido e da Autora parcialmente provido.”

(TJSP; Apelação Cível 1009813-94.2023.8.26.0077; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/07/2024; Data de Registro: 03/07/2024) (destaque nosso).

“CONTRATO BANCÁRIO e INDENIZAÇÃO – Mútuo - Empréstimo pessoal – Reconhecimento da abusividade da taxa de juros pactuada e substituição pela taxa média de mercado – **Dano moral – Autora firmou os contratos espontaneamente e concorreu para o evento danoso - Apesar de a autora ter se aborrecido com o fato, o mero dissabor, o aborrecimento, a mágoa, a irritação ou a sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral - Aplicação da teoria do desvio produtivo do consumidor – Descabimento – Indenização indevida** – Sentença mantida – Honorários recursais – Cabimento – Honorários advocatícios sucumbenciais majorados de 10% para 15% do valor atualizado da

causa, observada a gratuidade concedida à apelante – Recurso desprovido, com observação”

(TJSP; Apelação Cível 1002178-84.2018.8.26.0288; Relator: Desembargador Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ituverava - 1ª Vara; Data do Julgamento: 24/03/2020; Data de Registro: 24/03/2020) (destaque nosso).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para afastar a condenação da requerida em indenização por danos morais.

Fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00, nos termos do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015.

Sendo cada litigante em parte vencedor e vencido, distribuo os ônus da sucumbência na proporção de 50% para cada um, na forma do art. 86 do CPC/2015.

De acordo com o art. 85, §14º, do CPC/2015, é vedada a compensação de honorários advocatícios, porque eles constituem direito dos advogados, e não das partes.

Portanto, cada parte deverá pagar metade do valor fixado a título de honorários ao advogado da parte contrária, em razão da sucumbência recíproca definida acima.

Sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora